



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 754/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 355/2021 que “Estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública no âmbito escolar. ”

Autoria: Deputado Gilberto Cattani

Ementa nos termos do Substitutivo Integral nº 05: Institui a Política Estadual Permanente de Segurança, Prevenção e Proteção no Ambiente Escolar no Estado de Mato Grosso, estabelece diretrizes, objetivos, instrumentos e mecanismos de governança, e dá outras providências.

Autoria: Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto

Apensos:

Autoria do Deputado Cláudio Ferreira: PL 1070/2023;

Autoria do Deputado Damiani da TV com coautoria da deputada Janaina Riva: PL 1147/2023;

Autoria do Deputado Diego Guimarães: PL 1097/2023;

Autoria do Deputado Dr. João: PL 269/2024;

Autoria do Deputado Eduardo Botelho: PL 1396/2024;

Autoria do Deputado Elizeu Nascimento: PL 1048/2023, PL 1033/2023 e PL 1792/2024;

Autoria do Deputado Fabio Tardin: PL 1081/2023 e PL 992/2023;

Autoria do Deputado Faissal: PL 1100/2023;

Autoria do Deputado Gilberto Cattani: PL 662/2024

Autoria da Deputada Janaina Riva: PL 1078/2023;

Autoria do Deputado Lúdio Cabral: PL 1195/2023;

Autoria do Deputado Max Russi: PL 1074/2023;

Autoria do Deputado Paulo Araújo: PL 377/2021 e PL 1224/2025;

Autoria do Deputado Sebastião Rezende: PL 1095/2023, PL 1203/2023, PL 1996/2023, PL 512/2024 e PL 98/2026;

Autoria do Deputado Thiago Silva: PL 1105/2023, PL 1107/2023 e PL 1935/2023;

Autoria do Deputado Valdir Barranco: PL 222/2023(apenso 676/2023), PL 290/2023, PL 255/2023 e PL 1667/2023;

Autoria do Deputado Wilson Santos: PL 782/2022, PL 1030/2023, PL 1124/2023, PL 1125/2023, PL 1188/2023, PL 940/2022, PL 1175/2023, PL 193/2024, PL 461/2024, PL 681/2024, PL 1846/2025 e PL 404/2026;

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/5/2021 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 19/5/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 09/6/2021 (fl. 05v).

O projeto de lei sob análise “Estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública no âmbito escolar”.

O Autor apresentou justificativa ao projeto de lei nos seguintes termos:

Este projeto possui como objeto primordial o zelo para com a vida dos alunos e professores das escolas públicas do Estado de Mato Grosso, sem prejuízo dos cuidados com a vida de todos os demais envolvidos no ambiente escolar, e os terceiros que ali transitam.

A preocupação tem tomado assento nas reuniões de pais, professores e autoridades, no âmbito estadual, tendo em vista as ocorrências criminosas veiculadas nas mídias a nível nacional, outrora em Suzano-SP e mais recentemente no município de Saudade - SC.

Esses atentados acendem alertas de preocupação em massa, trazendo insegurança aos pais que querem crer deixar e buscar seus filhos(as) são e salvos do local de aprendizado escolar, segurança esta que, hodiernamente não tem se demonstrado presente e/ou eficaz.

Não se desconhece o brilhante trabalho dos Policiais Civis e Militares, do Corpo de Bombeiros e demais autoridades da segurança pública, nem mesmo dos Guardas de Patrimônio Municipal, embora sua função, como o nome diz, seja velar pelos bens materiais.

Ocorre que tem se tornando premente a necessidade de se ter segurança no local escolar, para coibir ou até mesmo inibir a maldade das pessoas para com o corpo docente e discente.

Outro ponto importante é a instalação das câmeras de vigilâncias. Tratam-se de meios eficientes de verificação de cenários, para construir estratégias que inibam e ou coibam práticas delitivas, fazendo com que aquele que detém o pensamento deturpado de agir às avessas da lei, pense duas vezes antes de fazê-lo.

Sem mencionar que, a máquina nunca descansa. Logo, vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, ela estará fiscalizando tudo que ocorre naquele local.

Não obstante a importância das câmeras, compreende-se por serem insuficientes para entrega de uma segurança sólida. Busca-se extirpar senão minimizar a vulnerabilidade das crianças, dos jovens e dos servidores públicos da educação, com a implantação de parceria entre o Estado e as forças da Segurança Pública Estadual. Se com a câmera o delinquente pensa duas vezes, com a presença fixa de uma autoridade policial, por exemplo, na entrada da escola, estar-se-á fazendo com que ele desista daquela pretensão delitiva.

Contribuirá, também, com a preservação, secundariamente, do patrimônio material ali presente, evitando furtos dentro das próprias salas de aula e quaisquer outras práticas ilícitas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com a segurança, os pais, ao deixar seus filhos nos colégios, poderão ficar despreocupados do acontecimento de qualquer tragédia e a própria criança ou adolescente, poderá tirar qualquer medo ou receio de sua cabeça e focar no seu desenvolvimento pessoal, na sua educação.

Além dos danos diretamente a vida, estaremos promovendo a preservação da saúde mental, psicológica, emocional e espiritual de cada pessoa ali presente.

Outrossim, sob efeito reflexo, estar-se-ia investindo propriamente no desenvolvimento escolar das crianças e adolescentes, fazendo com que estes aprendam melhor, obtenham melhores resultados e se preparem de forma mais coerente para a vida adulta, atendendo ao que preleciona os Arts. 6º e 205 da Constituição Federal e o Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O poder-dever estatal de segurança está encartado inicialmente no preâmbulo da Constituição Federal e logo após, nos seus Arts. 5ª, caput, Art. 6º, Art. 144, caput e inciso V combinado com §5º. No que tange o direito à vida, elucida o Art. 5º, caput, da CRFB/88 e o Art. 7º do ECA.

Nesse sentido, e diante da urgência que requer o assunto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente medida, para que se possa enfrentar esse grave problema, buscando devolver a paz e tranquilidade nos ambientes escolares.

Após o cumprimento da primeira pauta, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária em 10/6/2021 (fl. 05v), que, manifestou-se favorável por meio do Parecer nº 250/2021 (fls. 06/12).

Durante a tramitação do Projeto de Lei nº 355/2021 foram apresentados 05 (cinco) Substitutivos Integrais e apensados 41 (quarenta e um) projetos de leis.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 355/2021, de autoria do deputado Gilberto Cattani será analisado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, levando-se em consideração que a Comissão de Educação, por meio do Parecer nº 195/2025 (fls. 229/250) foi favorável ao PL nº 355/2021, nos termos do Substitutivo Integral nº 05, restando rejeitado o texto original, o Substitutivo Integral nº 01, o Substitutivo Integral nº 02, o Substitutivo Integral nº 03, o Substitutivo Integral nº 04, os projetos de lei em apenso e não acatando as Emendas de nº 01, 02 e 03.

Nestes termos, os autos foram encaminhados e recebidos em 18/5/2026, nesta CCJR, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II.I – Da(s) Preliminar(es)

Compulsando os autos, verifica-se que a proposta original recebeu o apensamento de 41 (quarenta e um) Projetos de Leis por tratarem de assunto semelhante e também foram apresentados **05 Substitutivos Integrais**, sendo que a Comissão de Educação, manifestou-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 355/2021, nos termos do Substitutivo Integral nº 05, restando rejeitado o texto original, o Substitutivo Integral nº 01, o Substitutivo Integral nº 02, o Substitutivo Integral nº 03, o Substitutivo Integral nº 04, os projetos de lei em apenso e não acatando as Emendas de nº 01, 02 e 03.

Considerando que a Comissão de Mérito rejeitou os projetos de lei apensados e o Substitutivo Integral nº 01, o Substitutivo Integral nº 02, o Substitutivo Integral nº 03, e o Substitutivo Integral nº 04, e não acatou as Emendas nº 01, 02 e 03, passamos a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL nº 355/2021, **nos termos do Substitutivo Integral nº 05.**

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta em seu corpo, nos termos do **Substitutivo Integral nº 05:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Permanente de Segurança, Prevenção e Proteção no Ambiente

Escolar no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Política tem por finalidade:

- I – assegurar ambiente escolar seguro;
- II – prevenir a violência no ambiente escolar;
- III – proteger a integridade física, psíquica e moral da comunidade escolar;
- IV – promover a cultura de paz;
- V – fortalecer a atuação integrada do Poder Público.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º São princípios:

- I – proteção integral da criança e do adolescente;
- II – dignidade da pessoa humana;
- III – prevenção da violência;
- IV – cultura de paz;
- V – integração intersetorial;
- VI – proporcionalidade das medidas de segurança;
- VII – proteção de dados pessoais.

Art. 4º São diretrizes:

- I – articulação entre educação, segurança pública, saúde e assistência social;
- II – participação da comunidade escolar;
- III – priorização de áreas com maior vulnerabilidade;
- IV – monitoramento contínuo;
- V – capacitação permanente;
- VI – adoção de medidas progressivas de segurança;
- VII – respeito aos direitos fundamentais.

CAPÍTULO III

PREVENÇÃO E CULTURA DE PAZ

Art. 5º O Poder Público promoverá programas de:

- I – prevenção da violência escolar;
- II – mediação de conflitos;
- III – práticas restaurativas;
- IV – combate ao bullying e cyberbullying;
- V – educação para a convivência pacífica.

Art. 6º As instituições de ensino deverão elaborar Plano de Segurança Escolar, contendo:

- I – protocolos de prevenção;
- II – procedimentos de resposta a emergências;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – estratégias de proteção da comunidade escolar;

IV – ações de conscientização.

Art. 7º Fica instituída a Semana Estadual de Segurança nas Escolas.

CAPÍTULO IV

SEGURANÇA ESTRUTURAL E CONTROLE DE ACESSO

Art. 8º As instituições de ensino adotarão medidas de controle de acesso, conforme regulamentação do Poder Executivo, podendo incluir:

I – identificação de pessoas;

II – controle de entradas e saídas;

III – procedimentos preventivos de segurança.

Art. 9º Equipamentos de segurança, inclusive detectores de metais e dispositivos similares, serão implementados progressivamente, conforme:

I – avaliação de risco;

II – disponibilidade orçamentária;

III – regulamentação do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

MONITORAMENTO E TECNOLOGIA

Art. 10 Sistemas de videomonitoramento serão implementados progressivamente, observados:

I – respeito à privacidade;

II – vedação em locais íntimos;

III – finalidade exclusiva de segurança;

IV – conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 11 Dispositivos de alerta emergencial, inclusive botão de pânico, serão implementados progressivamente, podendo ser integrados aos sistemas de segurança pública.

CAPÍTULO VI

SISTEMA ESTADUAL INTEGRADO DE SEGURANÇA ESCOLAR

Art. 12 Fica instituído o Sistema Estadual Integrado de Segurança Escolar, com a finalidade de:

I – integrar dados e informações;

II – subsidiar a formulação de políticas públicas;

III – apoiar ações preventivas e de resposta;

IV – promover articulação interinstitucional.

CAPÍTULO VII

SEGURANÇA ATIVA E COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 13 O Poder Executivo poderá promover ações de segurança nas escolas mediante:

I – cooperação com órgãos de segurança pública;

II – programas de patrulhamento escolar;

III – ações preventivas no entorno das unidades escolares.

CAPÍTULO VIII

PROTEÇÃO PSICOSSOCIAL

Art. 14 O Estado promoverá ações de atendimento multidisciplinar à comunidade escolar.

Art. 15 As instituições de ensino deverão:

I – comunicar casos de violência;

II – encaminhar às autoridades competentes;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – assegurar o sigilo das informações.

Art. 16 Poderão ser desenvolvidas ações de prevenção à violência doméstica, abuso e exploração, com capacitação da comunidade escolar.

CAPÍTULO IX

INTELIGÊNCIA E MONITORAMENTO

Art. 17 Fica instituído o Índice Estadual de Segurança Escolar.

Art. 18 O Índice terá por finalidade:

I – mensurar níveis de segurança;

II – subsidiar políticas públicas;

III – orientar a priorização de recursos.

CAPÍTULO X

GOVERNANÇA

Art. 19 O Poder Executivo poderá instituir instância de governança intersetorial para coordenação da Política.

CAPÍTULO XI

AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 20 A Política será avaliada periodicamente com base em indicadores e relatórios técnicos.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 A implementação das medidas previstas nesta Lei observará:

I – a disponibilidade orçamentária;

II – a regulamentação do Poder Executivo;

III – a priorização de unidades escolares em situação de maior vulnerabilidade.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta, nos termos do **Substitutivo Integral nº 05**, em síntese, visa instituir a Política Estadual Permanente de Segurança, Prevenção e Proteção no Ambiente Escolar no Estado de Mato Grosso, de modo a prevenir a violência e fortalecer os mecanismos de proteção no ambiente educacional.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) **MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)**

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF/88).

A proposição em análise, possui a finalidade de instituir a Política Estadual Permanente de Segurança, Prevenção e Proteção no Ambiente Escolar no Estado de Mato Grosso. A proposição atua em conformidade com o objetivo do art. 24, inciso XV, da Carta Política, que dispõe ser de competência concorrente legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Assim, é possível concluir que no âmbito da competência vertical, considerando que a finalidade principal da proposta é de proteção à crianças e ao adolescente, integra o rol da competência legislativa concorrente.

No âmbito Estadual, na competência horizontal, o Supremo Tribunal Federal já manifestou a respeito da competência legislativa do Parlamento para tratar de matérias que garantam a proteção as crianças e adolescentes, tal decisão se deu ao analisar o Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 878.911 RJ, a Lei Municipal previa a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, destacando que não usurpa a competência privativa do Poder Executivo, conforme acórdão abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [**ARE 878.911 RG**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Em seu voto o Ministro Gilmar Mendes – relator da matéria - acrescentou que “a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.”.

Um dever de prestação positiva pede a atuação dos Poderes tanto na elaboração da política pública, quanto na sua implementação, é um dever de fazer.

Além disso, no âmbito da competência formal a proposta não está elencada entre as matérias de competências exclusiva de outros Poderes ou Órgãos constituídos. Complementando, a Constituição Estadual estabelece que o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a proposição **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta atua no sentido de proteger a criança, com a mais absoluta prioridade, como reflexo direto do comando supremo provindo do art. 227 da Carta Magna.

O dispositivo supramencionado estabelece de forma cristalina, que as crianças, devem ter prioridade absoluta, ou seja, que as metas e as ações do poder público devem tratar com primazia esses sujeitos de direito, instituindo assim uma verdadeira rede de proteção.

Ao prever a inclusão no projeto pedagógico das Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso, política Estadual Permanente de Segurança, Prevenção e Proteção no Ambiente Escolar, o legislador está a atender o mandamento constitucional de proteção integral da criança.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Proteção Integral é a garantia do acesso a todos os direitos porque crianças, são sujeitos de direitos universais, com prioridade por sua condição peculiar, de maneira que têm o privilégio na atenção em qualquer situação a que estejam expostos. Ressalte-se que por ser uma determinação Constitucional, não se trata de um ato discricionário. Portanto, o projeto atua nesse sentido, de garantir mais proteção às crianças.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Logo, não resta dúvida de que a proposta se apresenta em conformidade com o direito fundamental de proteção integral a que as crianças possuem direito.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade e regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis.

A proposição está em conformidade com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente que reforça a proteção integral da criança e do adolescente, instituindo como dever do Poder Público e da sociedade a obrigação de assegurar-lhes esses direitos. *In Verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, não resta dúvida de que a proposta atua dentro da competência suplementar conferida aos Estados-Membros e em conformidade com as normas jurídicas e regimentais. Logo, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Nº 355/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, nos termos do Substitutivo Integral nº 05, de autoria da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, restando **prejudicados** o Substitutivo Integral Nº 01, o Substitutivo Integral Nº 02, o Substitutivo Integral Nº 03, o Substitutivo Integral Nº 04, as Emendas nº 01, 02 e 03, e todos os 41 projetos de lei em apenso

III – Voto do (a) Relator (a)

Sala das Comissões, em 19 de 05 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 355/2021 – Nos termos do Substitutivo Integral nº 05 - Parecer nº 754/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 19 / 05 / 2026
Presidente: Deputado (a) <i>Dilmar Dal Bosco</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Julio Campes</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Nº 355/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, nos termos do <u>Substitutivo Integral nº 05</u> , de autoria da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, restando prejudicados o <u>Substitutivo Integral Nº 01</u> , o <u>Substitutivo Integral Nº 02</u> , o <u>Substitutivo Integral Nº 03</u> , o <u>Substitutivo Integral Nº 04</u> , as Emendas nº 01, 02 e 03, e todos os 41 projetos de lei em apenso

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[assinatura]</i>
Membros (a)	<i>[assinatura]</i>
	<i>[assinatura]</i>
	<i>[assinatura]</i>
	<i>[assinatura]</i>
	<i>[assinatura]</i>
	<i>[assinatura]</i>

CERTIFICO QUE O DEB. CAICO GUARNIERI VOTOU FAVORÁVEL AO PL 355/2021 NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 05, E PELA PREJUDICIALIDADE DOS SUBSTITUTIVOS INTEGRAIS Nº 01, Nº 02, Nº 03, Nº 04, AS EMENDAS Nº 01, 02 E 03, E TODOS OS 41 PROJETOS DE LEI EM APENSO. SENDO APROVADO POR UNANIMIDADE NA REUNIÃO DO DIA 19/05/2026.

LUCAS SPANOTTO - MAT. 50287
CONSULTOR EM EXERCÍCIO DO
NÚCLEO CCJR.



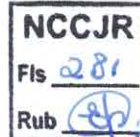
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o voto referente ao Projeto de Lei nº 355/2021, constou como erro material a informação de 41 (quarenta e um) projetos de lei em apenso, quando o certo são 42 (quarenta e dois) projetos de lei.

Dessa forma o relatório do voto, no referido projeto de lei, deve constar: Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Nº 355/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, nos termos do Substitutivo Integral nº 05, de autoria da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, restando **prejudicados** o Substitutivo Integral Nº 01, o Substitutivo Integral Nº 02, o Substitutivo Integral Nº 03, o Substitutivo Integral Nº 04, as Emendas nº 01, 02 e 03, e todos os 42 projetos de lei em apenso (PL 1070/2023 de **Autoria do Deputado Cláudio Ferreira**; PL 1147/2023 de **Autoria do Deputado Damiani da TV com coautoria da deputada Janaina Riva**; PL 1097/2023 de **Autoria do Deputado Diego Guimarães**; PL 269/2024 de **Autoria do Deputado Dr. João**; PL 1396/2024 de **Autoria do Deputado Eduardo Botelho**; PL 1048/2023, PL 1033/2023 e PL 1792/2024 de **Autoria do Deputado Elizeu Nascimento**; PL 1081/2023 e PL 992/2023 de **Autoria do Deputado Fabio Tardin**; PL 1100/2023 de **Autoria do Deputado Faissal**; PL 662/2024 de **Autoria do Deputado Gilberto Cattani**; PL 1078/2023 de **Autoria da Deputada Janaina Riva**; PL 1195/2023 de **Autoria do Deputado Lúdio Cabral**; PL 1074/2023 de **Autoria do Deputado Max Russi**; PL 377/2021 e PL 1224/2025 de **Autoria do Deputado Paulo Araújo**; PL 1095/2023, PL 1203/2023, PL 1996/2023, PL 512/2024 e PL 98/2026 de **Autoria do Deputado Sebastião Rezende**; PL 1105/2023, PL 1107/2023 e PL 1935/2023 de **Autoria do Deputado Thiago Silva**; PL 222/2023, PL 290/2023, PL 255/2023 e PL 1667/2023 de **Autoria do Deputado Valdir Barranco** e PL 782/2022, PL 676/2023, PL 1030/2023, PL 1124/2023, PL 1125/2023, PL 1188/2023, PL 940/2022, PL 1175/2023, PL 193/2024, PL 461/2024, PL 681/2024, PL 1846/2025 e PL 404/2026 de **Autoria do Deputado Wilson Santos**).

Cuiabá, 25/05/2026.

Lucas Eduardo Smanietto

Consultor *em Exercício* do Núcleo da CCJR